

TC 028.486/2013-7

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de revisão).

Unidade jurisdicionada: Município de Palmas/TO.

Recorrente: Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda (08.353.725/0001-75).

Representação legal: Odilon Dorval da Cunha Klein, OAB/TO 5454B (instrumento de mandato à peça 322)

Pedido de sustentação oral: Peça 323, p. 22.

Sumário: Tomada de contas especial convertida de auditoria por força do Acórdão 5.947/2013 – 2ª câmara. Não comprovação da regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de convênio. Pagamentos indevidos, efetuados sem a correspondente prestação de serviços ou fornecimento de materiais. Contas irregulares de um dos gestores e de algumas empresas. Contas regulares com ressalva para os demais. Débito. Multa. Recurso de revisão. Conhecimento do Recurso. Negativa de provimento. Adequada caracterização do prejuízo causado ao erário e da reprovabilidade da ora recorrente.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão (peças 323 a 329 e 333) interposto por Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. – ME, pessoa jurídica contratada à época dos fatos para execução de objeto relativo a convênio celebrado entre o Município de Palmas, Estado do Tocantins, e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), contra o Acórdão 11.509/2016 – 2ª Câmara (peça 203), modificado mediante o Acórdão 1674/2019 do mesmo colegiado (peça 271).

1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão objurgada depois de sua alteração:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar as revelias dos Srs. Cleison Almeida Nunes e João Abrantes Sobrinho, bem como das empresas W2R Empreendimentos Ltda. e Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo com arrimo no § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Norberto Pereira da Luz, quanto à irregularidade descrita no subitem 9.2.1.1 do Acórdão 5.947/2013 – 2ª Câmara, e pelos Srs. José Arcanjo Pereira Júnior, Zeli Fernandes Aguiar e João Abrantes Sobrinho, no tocante à irregularidade descrita no subitem 9.2.3.1 do Acórdão 5.947/2013 – 2ª Câmara;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Arcanjo Pereira Júnior e pelas empresas W2R Empreendimentos Ltda., Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda., e Tenório & Tenório Ltda., no tocante às irregularidades descritas aos subitens 9.2.2.1, 9.2.4.1 e 9.2.5.1 do Acórdão 5.947/2013 – 2ª Câmara;

9.4. acolher as razões de justificativas apresentadas por Sérgio Skeff Cunha e Adjair de Lima e Silva;

9.5. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Arcanjo Pereira Júnior, quanto às irregularidades descritas aos subitens 9.3.1.2, 9.3.1.3 e 9.3.1.4 do Acórdão 5.947/2013 – 2ª Câmara;

9.6. julgar irregulares as contas do Sr. José Arcanjo Pereira Júnior e das empresas W2R Empreendimentos Ltda., Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. e Tenório & Tenório Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, condenando-os, com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres das entidades federais indicadas, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU:

9.6.1 Sr. José Arcanjo Pereira Júnior e empresa W2R Empreendimentos Ltda. (subitem 9.2.4.1 do Acórdão 5.947/2013-2ª Câmara):

Valor (R\$)	Data
6.652,00	09/12/2011

9.6.2. Sr. José Arcanjo Pereira Júnior e empresa Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. (subitem 9.2.5.1 do Acórdão 5.947/2013-2ª Câmara):

Valor (R\$)	Data
35.000,00	22/12/2011

[subitem 9.6.3. feito sem efeito mediante o Acórdão 1674/2019 – 2ª Câmara]

[subitem 9.7 feito sem efeito mediante o Acórdão 1674/2019 – 2ª Câmara]

9.8. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Arcanjo Pereira Júnior, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.10. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.11. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Preambularmente, faz-se breve memorial dos fatos respeitantes à ora recorrente.

3. No processo TC 012.504/2012-2 se fez levantamento no Governo do Estado do Tocantins e Prefeitura de Palmas/TO de que resultou proposta de realização de auditoria na Prefeitura de Palmas/TO. Por restrito o acesso aos autos desse processo, transcreve-se trecho da portaria de designação dos servidores incumbidos do empreendimento da auditoria e se salienta com grifos a parte dele que mais adiante será de interesse para o exame da eventual ocorrência de prescrição das pretensões do Estado-persecutor nestas contas especiais:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para realizar Auditoria/Conformidade, Registro Fiscalis nº 3/2013, na Prefeitura Municipal de Palmas – TO [...] com o objetivo de verificar indícios de irregularidades na execução do Convênio nº 752801 (Siafi), firmado entre a Prefeitura Municipal de Palmas/TO e o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. **A Auditoria é decorrente de deliberação constante em Despacho de 13/09/2012 do Ministro MARCOS BEMQUERER (TC 012.504/2012-2) [grifou-se]**

4. Ante a constatação de irregularidades na execução do convênio citado na transcrição supra, converteu-se a auditoria objeto do TC 042.210/2012-7 nesta tomada de contas especial mediante o Acórdão 5.947/2013 – 2ª Câmara (peça 35 dos autos daquele processo).

5. O ajuste tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a integração e operacionalização das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda (SPETR) de intermediação de mão de obra, seguro-desemprego, qualificação social e profissional, certificação profissional, fomento às atividades empreendedoras e informações sobre mercado de trabalho com a manutenção dos Centros Públicos de Emprego, Trabalho e Renda.

6. Os achados de auditoria que motivaram a inclusão dos responsáveis no polo passivo deste processo estão detalhadamente descritos no Acórdão 5.947/2013 – 2ª Câmara. Quanto ao emprego da verba federal pactuada, da ordem de R\$ 813.935,16, de modo geral, constatou-se que se fizeram pagamentos por serviços não realizados (consultorias, curso de português, conferências, oficinas e estudo prospectivo) e pela aquisição de uniformes que não foram entregues.

7. As demais ocorrências, embora não tenham gerado dano ao erário, estão relacionadas a irregularidades e ilegalidades, dentre elas a contratação direta da ora recorrente, mediante o Processo 2011029987, sem que houvesse singularidade a fazer inexigível a promoção de prévia licitação e a feitura de pagamentos à ora recorrente pela elaboração de estudo prospectivo deficiente e não correspondente aos objetivos indicados na respectiva contratação.

8. O Tribunal incorporou expressamente a suas razões de decidir os fundamentos constantes na instrução a cargo da Secex/TO e entendeu que os elementos de defesa oferecidos não desconstituíram os indícios de ocorrência da irregularidade descrita no infratranscrito subitem 9.2.5.1. do Acórdão 5.947/2013 - 2ª Câmara.

9.2.5. Responsáveis: José Arcanjo Pereira Júnior (CPF n. 648.584.561-53), Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego (de 12/11/2010 até 27/07/2012); e Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. (CNPJ n. 08.353.725/0001-75), contratada;

9.2.5.1. Irregularidade: atestar/receber o pagamento do estudo prospectivo contratado no âmbito do Processo n. 2011029987 sem que este tenha atendido às especificações da contratação bem como ao que determina o § 2º do art. 8º da Resolução n. 575, de 28/04/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, redundando em inexecução do objeto (dispositivos violados: Lei n. 8.666/1993, arts. 66 e 76; Portaria n. 127/2008, MPOG/MF/CGU, art. 54, inciso II; Resolução n. 575/2008, Ministério do Trabalho e Emprego, art. 8º, § 2º); VALO DO DÉBITO DATA 35.000,00 22/12/2011

9. Daí as deliberações consignadas nos subitens 9.3, 9.6, 9.6.2 e 9.7 da decisão reproduzida no subitem 1.1 desta instrução.

10. Eis por que a interessada interpôs o recurso ora examinado. Juntou-se o instrumento de recurso à peça 323 e uma segunda via deste à peça 333.

ADMISSIBILIDADE

11. Perfilha-se o exame de admissibilidade juntado à peça 330, acolhido pelo então relator do recurso, Ministro Bruno Dantas (peça 334), em que se propõe conhecer do recurso sem lhe dar efeito suspensivo.

MÉRITO

12. Delimitação

12.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir se:

a) se manifestação do Ministério Público especializado vincula o julgamento do Tribunal (nesta instrução, item 13);

b) decisão prolatada por juízo criminal evocada pela recorrente repercute sobre o julgamento combatido (*ibid.*, item 14);

c) as provas testemunhais emprestadas da decisão judicial referida na alínea precedente fazem ver erro no julgamento impugnado (*ibid.*, item 15);

d) a condenação a ressarcir o erário levada a efeito se condiciona à produção pelo Estado-persecutor de prova cabal de ocorrência de prejuízo ao erário ou de obtenção de proveito econômico pelo causador do prejuízo (*ibid.*, item 16);

e) observou-se o princípio jurídico da proporcionalidade no julgamento atacado (*ibid.*, item 17).

13. Da não vinculação do julgamento do Tribunal a entendimentos exarados em pareceres emitidos no processo de controle administrativo

13.1. À peça 323, p. 8-11, a recorrente sustenta que o Ministério Público especializado se manifestou no sentido de sua “absolvição”.

13.2. Em decisão proferida no processo TC 028.292/2019-7 o Tribunal não teria perfilhado o entendimento do Ministério Público especializado favorável à ora impugnante e, assim haveria mantido sua condenação.

Análise

13.3. A alegação não merece prosperar.

13.4. Compete ao Tribunal apreciar de forma autônoma e independente a regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União, na função constitucional de auxiliar do Congresso Nacional no exercício do Controle Externo, de acordo com o art. 71, inciso VI, do Estatuto Constitucional, combinado com o art. 5º, inciso VII, da Lei 8.442, de 1993.

13.5. Daí que não o vinculam manifestações de suas próprias secretarias, do Ministério especializado, do Controle Interno ou do próprio Órgão jurisdicionado. Quer dizer, de acordo com suas atribuições constitucionais, o Tribunal não está obrigado a seguir entendimentos emanados no processo de controle administrativo. Pode concluir de forma diferente, desde que fundamentada – como prescreve, note-se, o princípio jurídico do livre convencimento do julgador.

13.6. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal, como se depreende da leitura dos Acórdãos 6.839/2017-TCU-1ª Câmara e 2.983/2016-TCU-1ª Câmara, relator o ministro Bruno Dantas, 1.393/2016 – Plenário, 879/2016-TCU-1ª Câmara, relator o ministro Benjamin Zymmler, e 3776/2017-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro André de Carvalho.

14. Da não repercussão sobre o julgamento do Tribunal de decisão judicial evocada pela recorrente

14.1. À peça 323, p. 12-18, a recorrente sustenta que foi absolvida por juízo criminal em ação cujo objeto coincide com o destas contas especiais, consoante se depreenderia da leitura do termo de sentença anexo ao instrumento de recurso (peças 324 e 325) e que “não podem coexistir duas sentenças substancialmente contraditórias a respeito do mesmo fato - independentemente de serem prolatadas por Juízes de áreas diferentes ou, até mesmo, por autoridades públicas de órgãos distintos”.

14.2. Teria o juiz subscritor da sentença reputado que “não houve crime de peculato cometido pelos réus José Arcanjo Pereira Junior, Carla Marta Vaz Araujo de Paula e Waldecy Rodrigues” na medida em que “os serviços para os quais foram contratados foram devidamente executados”.

14.3. Em suas “justificativas apresentadas inicialmente” a ora recorrente não dispunha do “conjunto probatório que [...] por ocasião da instrução processual das Ações Penais que decorreram dos mesmos achados do Relatório de Auditoria TC nº 042.210/2012-7, pôde enfim obter”. Tal conjunto probatório faria ver “a improcedência das imputações, tanto que seus sócios foram ABSOLVIDOS na esfera penal (ação julgada - sentença anexa)”

14.4. Os documentos anexados ao instrumento de recurso se constituiriam em meio de prova da “efetiva entrega do Estudo Prospectivo e sua aplicação na realização dos cursos posteriormente ofertados pelo SINE-PALMAS”, e conseqüentemente, de que “não houve qualquer irregularidade no Convênio nº 752.801/2010”.

14.5. O Tribunal teria entendido que a ora recorrente somente teria feito o estudo prospectivo “posteriormente [...] como simulação”, o que não corresponderia à verdade dos fatos.

14.6. Os técnicos integrantes de sua Secretaria não teriam requerido o estudo ao Ministério do Trabalho e Emprego.

14.7. O julgamento ora impugnado teria sido fundado em “conjunto de afirmações que não se sustentaram” e “nas seguintes afirmativas”:

1. Não encontraram o Estudo contratado no processo administrativo no momento da auditoria, logo veio a dedução de que o serviço não havia sido realizado e sido pago para desvio de dinheiro público em uma verdadeira simulação, fato que não se sustentou;
2. A responsável do setor ligou para o responsável pelo Estudo, pois sabia que havia sido entregue, como sustentou em juízo, e o mesmo encaminhou na mesma hora uma versão desatualizada que tinha em seus arquivos, já que empreendia viagem de estudos no Rio Grande do Norte, como afirmado em juízo e no processo administrativo;
3. Quando os técnicos do TCU receberam essa versão partiram para a dedução que seria um serviço não realizado e que teria sido encaminhado às pressas fruto de um trabalho plagiado, o que não se sustentou conforme amplamente provado administrativamente e no processo criminal;
4. Que não houve a comprovação da entrega do serviço para a contratante Prefeitura Municipal de Palmas e a inexistência da mencionada comprovação impede a verificação da utilidade do estudo apresentado somente após a requisição de auditoria;

5. Ou seja, havia a convicção formada de que o Estudo contratado não havia sido realizado, que ocorreu uma simulação afim de se locupletar do erário público e que mesmo que o trabalho tivesse sido entregue intempestivamente não serviria para guiar os cursos realizado;

6. Os Técnicos do TCU não buscaram provas materiais de suas convicções, e não solicitaram ao órgão conveniente de verbas federais se o convênio estaria regular, e se não estivesse o por que não havia sido feito diligências para tanto. Se assim tivessem agido teriam recebido diretamente do Ministério do Trabalho e Emprego a comprovação da entrega do Estudo que posteriormente foi localizado por solicitação oficial da Prefeitura de Palmas, fato posterior aos acórdãos recorrido.

14.8. Segundo a recorrente, no Acórdão 1674/2019 –Segunda Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes, em que se analisou o recurso de reconsideração interposto pela empresa Tenório & Tenório Ltda. – ME de instrumento anexado a este instrumento de recurso (peça 326, p. 1-6), o Tribunal teria entendido que “a sentença absol[utória] e o reconhecimento do trabalho prestado [pela empresa Empresa Tenorio & Tenorio Ltda. - ME] faz fato novo, reconhecendo-se a negativa do fato que ensejou a condenação nes[t]a [C]orte”.

Análise

14.9. Não é de prosperar a alegação.

14.10. À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Dessa forma, decisão proferida em ação penal sobre a matéria não obsta, em regra, o exercício do Controle Externo.

14.11. Nesse sentido as seguintes decisões do Tribunal: Acórdão 3036/2015 – Plenário, relator o ministro Marcos Bemquerer; 10.042/2015 – 2ª Câmara, de mesmo relator; 7.752/2015 – 1ª Câmara, relator o ministro. José Múcio Monteiro; 7.475/2015 – 1ª Câmara, de mesmo relator; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, relator o ministro Bruno Dantas.

14.12. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal, como se deu nos Mandados de Segurança (MS) 26.969-DF e 25.880-DF, no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como nos MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF.

14.13. Não cabe falar, portanto, em litispendência entre processo da Corte e outros que versem sobre objeto e matéria idênticos no âmbito do Poder Judiciário (Acórdãos 1487/2017 – 1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3535/2015-TCU-2ª Câmara, relator o ministro Augusto Nardes; e 680/2015 – Plenário, relator o ministro-substituto André de Carvalho).

14.14. A exceção ao princípio da independência das instâncias, havida no caso concreto, é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso, com fulcro no art. 935 do Código Civil brasileiro:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

14.15. Assim, consoante entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a hipótese da ocorrência de sentença penal absolutória que comprove a inexistência material do fato ou que o acusado não foi seu autor, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas.

14.16. De fato, tal como alegado, reconheceu-se tal repercussão no Acórdão 1674/2019 – Segunda Câmara, relatado pelo Ministra Ana Arraes, porque naquela decisão o Tribunal entendeu que a questão da existência do fato restou decidida pelo juízo criminal. Da fundamentação daquela decisão do Tribunal se extrai o seguinte trecho:

A empresa Tenório & Tenório foi **condenada** junto com José Arcanjo Pereira Júnior **em decorrência do pagamento por serviços de consultoria, cuja execução não havia sido atestada**. Em seu recurso, a empresa demonstrou ter sido absolvida, na esfera criminal, em processo que tramitou perante a 4ª Vara Federal, com origem em relatório de auditoria elaborado pelo TCU, que também fundamentou a presente tomada de contas especial (TC Processo 042.210/2012-7) .

Tendo em vista que o **reconhecimento da prestação do serviço por decisão penal** vincula esta Corte de Contas, eis que admitida a inexistência do fato (art. 935 do Código Civil) , anuo à proposta uníssona da Secretaria de Recursos - Serur - que contou com a concordância do representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU - quanto ao afastamento da condenação dos responsáveis em relação a este item, com exclusão do débito apontado no subitem 9.6.3 do acórdão recorrido e da multa aplicada à empresa Tenório & Tenório Ltda. por meio do subitem 9.7 da mesma decisão. [grifou-se]

14.17. Na decisão judicial ali examinada se afirmou expressamente que se prestaram os serviços reputados não prestados por este Tribunal. Quer dizer, decidiu-se na esfera judicial penal que inexistiu o fato fundador da decisão deste Tribunal. Transcreve-se trecho de instrução transcrita no relatório daquela decisão (peça 273):

5.8. No caso *sub examine*, a **condenação no TCU** da empresa Tenorio & Tenorio Ltda. em solidariedade com o ex-gestor **decorreu de 'pagamento por serviços de consultoria que não foram comprovadamente prestados pela empresa'**. Dessa forma, entende-se que se a sentença penal reconhecer a efetiva prestação de serviços, reconheceu-se a negativa do fato que ensejaria a condenação nesta Corte.

5.9. Extrai-se dos fundamentos da sentença absolutória, colacionada aos autos (peça 253, p. 1-18) , que para o juízo penal os serviços foram efetivamente prestados, verbis:

50. - Há nos autos, ainda, a cópia do **relatório** de atividades (fls. 43/47) referido pela ré VIVIANE ALVES TENÓRIO e pela testemunha Sueli Santos, o qual **corrobora as declarações obtidas no sentido de que os serviços foram efetivamente prestados**, e que, portanto, não houve dano ao erário.

51. - Desse modo, não há se falar em crime de peculato cometido pelos réus VIVIANE ALVES TENÓRIO e FELIPE TENÓRIO DE SOUZA LEÃO, em razão do locupletamento indevido dos proprietários da empresa Stratégia Serviços Turísticos (Tenório & Tenório Ltda.) , pois os valores recebidos por meio da nota de empenho de fl. 55 do apenso I se referem a serviços efetivamente prestados pela empresa.

52. - Do mesmo modo, cai por terra também a acusação de que o denunciado JOSÉ ARCANJO PEREIRA JÚNIOR tenha praticado o crime de falso do art. 299 do Código Penal, por atestar falsamente que os serviços descritos na nota fiscal de fl. 56 do apenso I foram prestados, uma vez que ficou comprovado que **a empresa Stratégia Serviços Turísticos (Tenório & Tenório Ltda.) prestou a consultoria para a qual fora contratada**. [grifou-se]

14.18. A mesma situação não se dá no caso aqui examinado.

14.19. Da leitura do termo de sentença anexa ao instrumento de recurso se depreende que o juízo criminal não afirmou haverem sido prestados os serviços reputados não executados pelo Tribunal. Transcrevem-se os trechos da sentença que deixam isso claro:

Narra a peça inicial acusatória que, nos meses de junho a setembro do ano de 2011, **o acusado JOSE ARCANJO PEREIRA JUNIOR**, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Ciência e Emprego de Palmas/TO, **teria inexigido licitação fora das hipóteses legais, com a finalidade de contratar diretamente a empresa TECNOPLAN CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, pertencente aos acusados CARLA MARTA VAZ ARAUJO DE PAULA e WALDECY RODRIGUES, **visando realizar um estudo prospectivo acerca da demanda do mercado de trabalho local para subsidiar a implantação do SINE** [Sistema Nacional de Emprego] nesta capital. **Posteriormente, o réu JOSE ARCANJO teria desviado verbas públicas federais oriundas do Convênio n. 752.801/2010**, celebrado entre o município de Palmas/TO e o extinto Ministério do Trabalho e Emprego, em proveito dos réus CARLA MARTA e WALDECY RODRIGUES. Por esta razão, atribuiu-se aos acusados o cometimento dos ilícitos penais trazidos pelo artigo 89 da Lei n. 8.666/93 e no artigo 312 do Código Penal (ID 170739350 - Pág. 4/16).

[...]

[...] foi possível constatar durante a instrução processual **que as circunstâncias dos supostos eventos delitivos concorriam para a admissão das teses defensivas apresentadas pelos réus JOSE ARCANJO PEREIRA JUNIOR, CARLA MARTA VAZ ARAUJO DE PAULA e WALDECY RODRIGUES, os quais aduziram que:** (a) a inexigibilidade da licitação foi devidamente fundamentada em pareceres técnicos dos órgãos competentes, os quais atestaram a presença dos requisitos legais para a contratação direta; (b) **o estudo prospectivo foi elaborado e entregue pelos executores ao contratante, atendendo aos fins propostos;** e (c) não houve dolo na conduta dos acusados e tampouco o especial fim de agir, consistente na consciência e vontade de inexigir a licitação com o fim específico de ocasionar danos ao erário.

Outrossim, **a coerência das teses defensivas**, apresentadas de maneira uniforme nas fases administrativa e judicial, **em cotejo com as declarações prestadas em juízo pelas testemunhas e pelos réus, e com a carência de elementos capazes de indicar a consciência e vontade de praticar os delitos previstos** no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 e no artigo 312 do Código Penal, **conduziram à conclusão de que não foram reunidos elementos hábeis a propiciar a condenação dos acusados** nas penas dos referidos dispositivos legais.

Desse modo, após a dilação probatória, deve-se concluir que **os elementos de convicção reunidos no presente feito evidenciaram, com a segurança necessária, que os réus JOSE ARCANJO PEREIRA JUNIOR, CARLA MARTA VAZ ARAUJO DE PAULA e WALDECY RODRIGUES não agiram com a consciência e vontade de praticar os delitos de dispensa ou inexigibilidade indevida de licitação e de peculato**, o que impõe a sua absolvição, em consonância com os preceitos da ordem jurídica vigente.

Em face de todos os argumentos apresentados, **estou convencido de que o acervo probatório deste feito não dá azo à formação de um juízo condenatório em desfavor dos réus. Por esta razão, deverão os acusados ser absolvidos das imputações formuladas pelo Ministério Público Federal em razão da suposta prática dos crimes tipificados no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 e no artigo 312 do Código Penal, com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal** [grifou-se]

14.20. Percebe-se que na sentença tão somente se relatou o fato de que os réus alegaram haver sido “o estudo prospectivo [...] elaborado e entregue pelos executores ao contratante, atendendo aos fins propostos”. Não se exarou na sentença entendimento do juízo criminal de que acolheu essa alegação.

14.21. Transcreve-se trecho da sentença de que consta a fundamentação legal da absolvição:

Em face de todos os argumentos apresentados, estou convencido de que **o acervo probatório deste feito não dá azo à formação de um juízo condenatório em desfavor dos réus. Por esta**

razão, deverão os acusados ser absolvidos das imputações formuladas pelo Ministério Público Federal em razão da suposta prática dos crimes tipificados no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 e no artigo 312 do Código Penal, com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para: a) ABSOLVER o acusado JOSE ARCANJO PEREIRA JUNIOR da imputação de ter praticado as infrações penais tipificadas no artigo 89, caput, c/c artigo 84, §2º, ambos da Lei n. 8.666/93 e no artigo 312 c/c artigo 327, §23, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) **ABSOLVER os acusados CARLA MARTA VAZ ARAUJO DE PAULA e WALDECY RODRIGUES da imputação de terem praticado os crimes descritos no artigo 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e no artigo 312 do Estatuto Repressivo, com amparo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.** [grifou-se]

14.22. Vê-se que a absolvição dos réus se deu com base no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
[...]

III – não constituir o fato infração penal; [...]

14.23. Consequentemente, a sentença evocada se fundou no entendimento de que o fato dela objeto não se constitui em infração penal, e não nos de que restou provada a inexistência do fato (inciso I do artigo supratranscrito) ou de que restou provado o réu não concorreu para a infração penal (inciso IV do mesmo artigo).

14.24. Logo, a situação fática não se subsume às hipóteses previstas no art. 935 do Código Civil brasileiro em que decisão proferida por juízo criminal vincula decisões prolatadas nas esferas civil e administrativa.

14.25. Ademais disso, neste procedimento de controle administrativo a imputação se distingue da objeto da sentença referida. A condenação da ora recorrente por este Tribunal não teve os mesmos suportes fáticos da decisão judicial evocada pelo recorrente, a saber: [i] a conduta tipificada no então vigente art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, (dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade); [ii] a tipificada no art. 312 do Código Penal brasileiro (apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio).

14.26. A decisão administrativa vergastada se fundou, em vez disso, na conduta consistente em causar dano ao erário, presumível por força de disposição constitucional ante a não comprovação do bom e regular emprego dos recursos pecuniários objeto das contas especiais. Como memorializado no item 6 desta instrução, a Corte entendeu no julgamento ora impugnado que se fizeram pagamentos por serviços não realizados (consultorias, curso de português, conferências, oficinas e estudo prospectivo) e pela aquisição de uniformes que não foram entregues, fatos jurídicos não necessariamente consistentes em conduta dolosa e não subsumíveis quer às hipóteses previstas no art. 89 da Lei 8.666/1999 quer à prevista no art. 312 do Código Penal brasileiro. Dito de outro modo, mediante a decisão guerreada Tribunal não imputou à ora recorrente as práticas de fraude a procedimento licitatório ou a de peculato, ambas carecedoras da caracterização do elemento subjetivo para que se dê a sua subsunção à hipótese prevista no tipo penal.

14.27. Quanto à sugestão, depreensível da leitura das alegações recursais, de que se fez imputação de peculato no julgamento administrativo atacado, interessa [i] lembrar que esse crime é

praticável apenas por servidor público, categorização não aplicável quer à ora recorrente quer à pessoas física responsabilizada solidariamente a ela na decisão atacada relativamente à imputação fundadora do seu subitem 9.6.2.1, e [ii] observar que a deliberação consignada neste subitem não se funda na alínea “d” do art. 16 da Lei 8.443/1992 (desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos), mas antes nas alíneas “b” e “c” do mesmo artigo (respectivamente, prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, e dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico).

14.28. Conclui-se que a decisão judicial evocada pela recorrente não vincula a decisão deste Tribunal porque a situação fática não se subsume à hipótese de repercussão prevista no art. 935 do Código Civil brasileiro, razão por que o Tribunal pode valer-se de sua autonomia para fazer valoração das provas produzidas naquela sentença distinta da ali feita.

15. Da não comprovação da execução do estudo prospectivo para o início do funcionamento do Sistema Nacional de Emprego (SINE) em conformidade com as especificações previstas contratualmente

15.1. À peça 323, p. 16-18, evocando a mesma sentença judicial anexa ao instrumento de recurso, a recorrente invoca testemunhos prestados naquele processo criminal no sentido de que executou o estudo prospectivo reputado na fundamentação do acórdão guerreado (peça 204, item 6) deficiente e caracterizador de descumprimento dos objetivos indicados na contratação. Transcrevem-se as citações, de cuja leitura se depreenderia que não restam dúvidas “quanto a Execução e aplicação do Estudo Prospectivo realizado” tampouco “da [sua] serventia e aproveitamento”:

No testemunho prestado diante do Juiz Federal da 1- Região, sob juramento, a Sr^a. Gesselda assim **declarou**:

"que trabalhava no Sine Palmas e que sua função era gerente de qualificação. **Que o Estudo prospectivo foi feito, recebido e encaminhado para a Diretora de Qualificação do Ministério do Trabalho** em Brasília. Que, inclusive, na época eles enviaram **E-mail confirmando o recebimento e PARABENIZANDO pelo trabalho que ficou MUITO BOM**, só que, no momento, não conseguiu mais lembrar a senha do e-mail, pois já faz mais de 10 anos, que se lembra que o nome da diretora era Aurea, uma senhora bem de idade que já estava se aposentando"

Perguntada se saberia falar **sobre a qualidade do Estudo** a testemunha assim respondeu:

"Sim, ouvi sim, como falei Dr., ela parabenizou essa diretora de qualificação profissional, **parabenizou pelo trabalho dizendo que até o momento que ela trabalha lá não havia recebido um ESTUDO TÃO BEM FEITO**, foi assim que ela, tanto por e-mail quanto por telefone falou, que gostou muito do trabalho. Que a Sr^a. Sueli era diretora dela, que ela foi junto com Sueli, que era diretora de qualificação e foram juntas à Brasília entregar em mãos o Estudo".

Perguntada sobre a **avaliação do trabalho** respondeu que:

"Sim, que **o estudo prospectivo, uma empresa foi contratada (Tecnoplan), foi feito o Estudo e o que tinha no Estudo foi colocado em prática, e que os cursos ministrados tinham correlação com o Estudo**".

[...]

A Sr^a. Sueli Aguiar perguntada confirmou que trabalhava com a Sr^a Gesselda, que viajaram ambas para Brasília para fazer a entrega no Ministério do Trabalho, que era necessário fazer a entrega do trabalho para poder aprovar o convênio.

[...]

A testemunha Marizângela relatou que:

"era Superintendente de Convênios e que **em um primeiro momento o trabalho não se encontrava nos autos do processo**, tendo solicitado ao Professor Waldecy que em menos de duas horas **encaminhou cópia do Estudo Prospectivo e que repassou para a equipe de auditoria do TCU**. Que dentro do Convênio, do objeto do trabalho para o SINE, se foi implementado em 2010, os cursos se encaixariam nas demandas do SINE, se encaixando naquele contexto. Que aquela época, enquanto Superintendente trabalhava na área de Convênio e que em 2014, solicitou cópia do Estudo e que em avaliação própria e da equipe da secretaria os cursos indicados foram feitos. Confirma que **o Estudo Prospectivo foi muito utilizado e que acredita que até hoje (2021) o estudo é utilizado**. Inquirida pelo MPF, respondeu que a análise que faz é que os curso que estavam sendo ofertados tinha correlação com o Estudo realizado e que o Ministério do Trabalho, que era o órgão concedente não fez nenhuma ressalva negativa do Estudo realizado, que entende que ele foi de muito proveito e largamente utilizado." [grifou-se]

15.2. À peça 323, p. 15-18, a recorrente afirma que juntou ao instrumento de recurso:

a) "Relatório do Ministério do Trabalho, referente ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED (DOC. ANEXO)" de que constaria "an[álise] [d]os números de empregos gerados referentes aos anos de 2012 e 2014 (ou seja, subsequentes à entrega do estudo prospectivo)" e a indicação de que "cerca de 75% dos empregos gerados em Palmas nos anos mencionados foram nas mesmas áreas apontadas no estudo prospectivo ora em questão", o que "demonstra[ria] a pertinência do estudo, a sua efetividade diagnóstica e a sua utilidade como instrumento orientador confiável das ações de qualificação para trabalho". A conclusão do relatório seria "compatível com o resultado apresentado na conclusão do estudo prospectivo", pois

ambos os documentos indica[riam] que as áreas com maior potencial de geração de emprego e que careciam de qualificação eram: "indústria da construção civil, comércio varejista, comércio atacadista, administração pública, educação e atividades de atenção à saúde humana".

b) Ofício encaminhado para a Prefeitura de Palmas pela secretaria do Ministério do Trabalho informando que o Estudo prospectivo se encontra no MTE;

c) "prova da entrega do estudo [...] EM ANEXO (comprovante de entrega do SEDEX que enviou o referido estudo prospectivo ao Ministério do Trabalho, documento este que se encontra como anexo do processo de prestação de contas respectivo junto ao MTE)".

15.3. Quanto à entrega do estudo prospectivo, "instituído por Estudo da Demanda do Mercado de Trabalho de Palmas - TO encontrando-se a partir das fls. 1049 do Volume 5 do processo 46069.004395/2010-14 - Ministério do Trabalho", a recorrente também afirma que "consta [a sua] entrega tempestiva" da "Nota Técnica Informativa registrada no SEI com n.º 128/2019/CGPC/SPPE/SEPEC-ME da Secretaria Nacional de Política e Emprego - Ministério da Economia".

15.4. Tais elementos de convencimento "demonstrar[iam] o equívoco do relatório de auditoria quanto à alegada 'inutilidade' do estudo".

15.5. Os fatos descritos pela recorrente nos trechos infratranscritos do instrumento de impugnação (peça 323, p. 16) também se prestariam para demonstrar o mencionado equívoco:

a) posteriormente a tal estudo prospectivo, duas instituições foram contratadas pelo município (SENAI e SENAC) para a oferta de cursos de qualificação profissional dentro do Convênio em questão, cursos esses que foram ofertados nas mesmas áreas indicadas como prioritárias pelo estudo prospectivo feito pela Tecnoplan (indústria da construção civil, comércio varejista e

atacadista), conforme atestam os processos de contratação da Prefeitura de Palmas nºs 2012024101 e 2012019256 (DOCS. ANEXOS).

b) [...] foram contratados junto à mesmas instituições, cursos na área de confecção e artesanato/joias para atender o público feminino e de jovens apontado na conclusão do estudo prospectivo como "público vulnerável ao desemprego", fato este que atesta que o estudo prospectivo entregue pela Tecnoplan serviu efetivamente como parâmetro para nortear as políticas públicas de qualificação de mão de obra executadas na ocasião pela Prefeitura de Palmas [...]

Análise

15.6. A alegação não merece prosperar.

15.7. Passa-se a examinar a parte da alegação sumariada no subitem 15.1 desta instrução. Examinar-se-á adiante a parte resumida nos subitens 15.2 a 15.5.

15.8. Conquanto a sentença penal evocada pela recorrente não vincule o Tribunal por força do art. 935 do Código Civil brasileiro, importa considerar os elementos de convencimento trazidos àqueles autos e eventualmente consistentes em meios de prova contrária à produzida neste processo de controle administrativo.

15.9. Como visto no subitem 14.28 desta instrução, em razão do exposto nos subitens de análise que os precedem, no caso concreto o Tribunal pode valer-se de sua autonomia para valorar as provas trazidas aos autos de maneira autônoma.

15.10. Em regra, a prova a ser valorada pelo julgador é produzida no próprio processo por ele impulsionado. No entanto, é justificável a admissão da assim chamada “prova emprestada” – produzida noutro processo – ante a necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional.

15.11. Em seu art. 372, o Código de Processo Civil brasileiro (CPC), aplicável subsidiariamente aos processos da competência deste Tribunal (Súmula-TCU 103), estatui a possibilidade de o magistrado validar o empréstimo: "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

15.12. Em 2014, no julgamento do EREsp. 617.428, por unanimidade, a Corte Especial estabeleceu que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Observou a relatora, ministra Nancy Andrichi:

Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada. Portanto, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.

15.13. A Sexta Turma empregou o mesmo entendimento ao negar provimento ao REsp 1.561.021, no qual se discutia a legitimidade de prova emprestada, tendo o recorrente alegado que as declarações de uma testemunha – prestadas na qualidade de ré durante interrogatório em outro processo-crime – não foram produzidas em ação entre as mesmas partes nem foram obtidas com respeito ao contraditório e ao devido processo legal. O autor do voto que prevaleceu no julgamento, ministro Nefi Cordeiro, lembrou que as provas no processo penal só exigem forma quando a lei o prevê; caso contrário, devem apenas ser submetidas às garantias do contraditório e da ampla defesa.

15.14. Ao considerar legítimo o empréstimo no caso em análise, o ministro ressaltou que até seria possível discutir os critérios de valoração da prova: se o depoimento teria o valor de um testemunho colhido no mesmo processo, sob o contraditório das mesmas partes; se teria o valor de um informante, ou de um documento, ou, ainda, se a prova emprestada valeria como um mero indício. "Mas válida essa prova é, não violando nenhuma norma legal, e não violando tampouco o princípio constitucional do contraditório", enfatizou.

15.15. Reproduz-se trecho da fundamentação do Acórdão 216/2013-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro: "a jurisprudência desta Corte de Contas, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização em processo administrativo de prova emprestada de processo penal [...]".

15.16. Diante do até aqui exposto, importa examinar o relatório e a fundamentação da sentença judicial à busca de eventuais elementos probatórios que dela se possa tomar emprestados no sentido de que houve erro de julgamento do Tribunal em sua decisão administrativa ora impugnada, especialmente os depoimentos citados pela ora recorrente.

15.17. Trata-se de valorar livremente como prova os testemunhos reproduzidos na sentença judicial ora trazida aos autos em conjunto e em confronto com a prova produzida nestes autos e formar juízo sobre a eficácia daquela sobre esta.

15.18. Vê-se que os testemunhos mencionados não servem de prova contrária à produzida nestas contas.

15.19. Para tanto, haveria que colher de tais depoimentos elementos de informação veementes, diversos e convergentes no sentido de que se entregou estudo prospectivo para o início do funcionamento do Sistema Nacional de Emprego (SINE) no Município de Palmas conforme com as características descritas no plano de trabalho integrante do contrato administrativo celebrado entre a ora recorrente e o Município de Palmas.

15.20. Quer dizer, haveria que exsurgir da leitura de tais depoimentos conjunto de elementos de informação cuja robustez os fizesse capazes de superar em capacidade de convencimento os existentes no infrascripto trecho de instrução parcialmente transcrita no Acórdão 1674 – Segunda Câmara juntada à peça 264 do TC 042.210/2012-7, a que ora se acrescem grifos:

8.3. Antes da análise das alegações é pertinente verificar as justificativas desta Corte de Contas de Contas que fundamentou a irregularidade (peça 32, p. 7-10 do TC 042.210/2012-7), **verbis**:

'A empresa TECNOPLAN CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA foi contratada para realizar estudo prospectivo que deveria subsidiar a implantação do SINE Municipal de Palmas/TO. De acordo com o §2º do art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 575, de 28/4/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual estabelece diretrizes e critérios para transferências de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT:

Os estudos prospectivos devem ser estritamente vinculados a detectar no território demandas futuras de QSP e analisar a correspondente oferta de cursos, sendo vedada a sua utilização para outros fins. A QSP (Qualificação Social e Profissional) está dentro dos PlanTeQs (Planos Territoriais de Qualificação) que visam assegurar progressivo alinhamento e articulação entre demanda e oferta de qualificação nos territórios (art. 7º da referida Resolução).

Nesses termos, a TECNOPLAN deveria entregar um estudo que subsidiasse a implantação do SINE municipal de Palmas relativamente aos cursos de QSP que seriam oferecidos à população Palmense visando atender as demandas do mercado de trabalho local e a reinserção de trabalhadores nesse mesmo mercado.

No entanto, o referido estudo nem sequer estava no processo. A equipe de fiscalização o solicitou via Ofício 001-FISCALIS-003/2013 à gestão atual do SINE, a qual só conseguiu obtê-lo junto à TECNOPLAN, pois o relatório não estava em nenhum lugar da Secretaria. A empresa enviou via email uma cópia do estudo produzido, mas verificou-se que o mesmo não guarda correlação com o objetivo da contratação conforme especificação contida na justificativa técnica para a contratação por inexigibilidade (peça 9, p. 27):

A presente contratação tem por justificativa a necessidade de se realizar um estudo objetivando uma análise de forma prospectiva para a implantação do SINE Municipal em Palmas/TO, em razão de que para a efetivação de uma política pública direcionada à área da oferta de trabalho e emprego dentro da circunscrição do Município de Palmas/TO, por meio da adesão da Prefeitura Municipal de Palmas/TO à política desenvolvida pelo Ministério do Trabalho e Emprego de Municipalização do Sistema Nacional de Emprego - SINE, de forma a viabilizar aos municípios um processo descentralizado de captação e oferta de emprego, de forma a minimizar as dificuldades e promover uma maior credibilidade do SINE junto à população e principalmente a classe empresarial. Além dos aspectos acima citados a presente contratação tem por objetivos realizar avaliação conjunturalmente a evolução do mercado de trabalho formal em Palmas/TO, por meio de dados ofertados, como também a coleta e análise de dados ofertados pelo SINE estadual relativos ao Município de Palmas/TO, analisar o perfil do desempregado, de forma a direcionar a equipe do SINE Municipal na captação de vagas direcionadas à oferta da mão de obra, bem como definir cursos de qualificação a serem processados pela Superintendência do Trabalho e Emprego dentre outros subsídios na evolução dos serviços a serem prestados pelo SINE Municipal.

Podemos resumir o objetivo do estudo enviado pela TECNOPLAN por meio de sua conclusão, *Ipsis verbis*: Esse trabalho teve como principal objetivo analisar como o desemprego e os níveis de renda relacionam-se com os fatores de discriminação (gênero, idade, condição no domicílio, e migração) e com os fatores de capital humano (escolaridade e qualificação) no mercado de trabalho no período de outubro de 2009 (peça 25, p. 149).

Ou seja, o objetivo do estudo não se coaduna nem com o que preceitua o § 2º do art. 8º da Resolução 675/2008, nem com os objetivos propostos da contratação, dos quais o principal seria 'definir cursos de qualificação a serem processados pela Superintendência do Trabalho e Emprego dentre outros subsídios na evolução dos serviços a serem prestados pelo SINE Municipal.'

Da fato, não há nenhuma comprovação de vínculo entre os cursos que foram ofertados até o momento pelo SINE Municipal, conforme processo 2012019256 (Operador de Telemarketing na indústria, Costureira em Malha, Recepcionista e promotor de vendas) e o que fora indicado no estudo prospectivo: Construção de edifícios; Comércio varejista; Comércio por atacado; Administração Pública; Educação; Atividades de atenção à saúde humana; Na verdade, verifica-se que o estudo deveria indicar claramente os cursos a serem ministrados e não fazer apenas uma menção genérica como a seguir: 'pode-se concluir que essas áreas são as mais favoráveis à qualificação profissional'

Assim, conclui-se que o estudo prospectivo entregue foi inútil para os fins a que se propunha resultando em inexecução total do objeto contratado. Ademais, verificou-se que apenas aproximadamente 50% do estudo foi produzido pela TECNOPLAN tendo o restante sido copiado de uma dissertação de mestrado conforme explanado a seguir.

Indícios de Plágio

Além de não ter aderência aos objetivos do Convênio e às normas que regem o mesmo, há fortes indícios de que a TECNOPLAN incorreu em plágio, uma vez que a maior parte, mais de 50%, do estudo prospectivo é idêntica à Dissertação de mestrado de Lívia Alves Parreira, que foi orientanda do sócio da TECNOPLAN, prof. Waldecy Rodrigues.

A dissertação cujo título é: DISCRIMINAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO ENTRE GRUPOS DEMOGRÁFICOS NO MUNICÍPIO DE PALMAS NO ANO DE 2009, foi entregue em 2010 e consta do site: <http://www.uft.edu.br/pgdra/documentos/dissertacoes/Dissertacao%20Final%20-%20Livian%20Parreira.pdf>

A análise comparativa feita entre os dois trabalhos demonstra que a TECNOPLAN utilizou-se largamente do material copiando ipsis litteris diversos trechos, fazendo a base do estudo prospectivo em cima da mencionada dissertação.

Embora conste na página dois do estudo prospectivo que Lívian Alves Parreira integra a equipe técnica de elaboração do trabalho, não há nenhuma assinatura que comprove tal informação, além de não haver qualquer citação à dissertação ao longo de todo o estudo.

Uma agravante do suposto plágio detectado é que em outra fiscalização desta Corte de Contas a mesma dissertação foi utilizada indevidamente pelo mesmo professor, Waldecy Rodrigues, no âmbito da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins - FAPTO como resultado de 'uma pesquisa amostral, de âmbito nacional, para o levantamento de dados e a estimativa do custo do transporte escolar rural.' Conforme dados do Relatório da Fiscalização de Orientação Centralizada realizada na FAPTO (TC 035.753/2012-9):

'Foram apresentados relatórios de pesquisa intitulados: 'Diagnóstico Econômico de Palmas/TO', os quais contêm grande quantidade de fragmentos (plágio) da Dissertação de mestrado da aluna UFT LÍVIAN ALVES PARREIRA (DISCRIMINAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO ENTRE GRUPOS DEMOGRÁFICOS NO MUNICÍPIO DE PALMAS do ano de 2009). Fonte: <http://www.uft.edu.br/pgdra/documentos/dissertacoes/Dissertacao%20Final%20-%20Livian%20Parreira.pdf> Não trata sobre transporte escolar.'

8.4. Entende-se que a declaração acostada aos autos (peça 253, p. 38-39) da Sra. Lívian Alves Parreira e os argumentos sintetizados nas alíneas 'a', 'b' e 'c', acima, poderiam afastar parte das justificativas adotadas por esta Corte de Contas na condenação, em especial, em relação aos indícios de plágio do estudo apresentado. Entretanto, as razões recursais, a nosso sentir, não são suficientes para esclarecer a irregularidade.

8.5. Importante mencionar os fatos constatados pela equipe de auditoria, pois essenciais no esclarecimento da entrega do estudo prospectivo para implantação do Sine no município de Palmas/TO. Conforme bem posto, o desenvolvimento de estudos prospectivos com recursos de convênios celebrados com o Ministério do Trabalho e Emprego está regulamentado e as normas são de observância obrigatória, veja-se o que dispõe o §2º do art. 8º da Resolução/MTE 575/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual estabelece diretrizes e critérios para transferências de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, **verbis**:

Art. 8º Cada PlanTeQ deverá obedecer aos seguintes percentuais de aplicação dos recursos do FAT alocados ao convênio anualmente: (...)

III. até 5% dos recursos, estudos prospectivos de demanda e oferta de trabalho e QSP e ações de supervisão e monitoramento.

(...)

§ 2º Os estudos prospectivos a que se refere o inciso III do caput deste artigo devem ser estritamente vinculados a detectar no território demandas futuras de QSP e analisar a correspondente oferta de cursos, sendo vedada a sua utilização para outros fins.

8.6. Em primeiro lugar, vale destacar que em nenhum momento das razões recursais questionou-se o fato de o estudo apresentado ao município possuir excessiva semelhança com a tese acadêmica da pesquisadora mencionada (Sra. Lívian Alves Parreira), logo, há que se concluir se tratar de fato incontroverso.

8.7. Assim, de plano, da interpretação literal do dispositivo já se percebe uma incorreção no procedimento adotado pela Tecnoplan. Extrai-se da norma que o estudo deve contemplar certo ineditismo e destinado a detectar demandas futuras de qualificação. Não faz sentido, a nosso sentir, **data máxima vênia** aos que divergem, contratar e receber estudo majoritariamente retirado de uma tese acadêmica. Se disponível estudo acadêmico, o que justificaria o pagamento para desenvolvimento de trabalho semelhante, bastaria, sem a necessidade de uso de recursos públicos, requisitar a autorização do uso do estudo para elaboração dos cursos de qualificação. Na mesma esteira, entende-se não haver justificativa para alocação de recursos públicos para pagamento de pesquisadores que estão realizando trabalho acadêmico.

8.8. Não se pode ainda perder de vista o disposto na Resolução/MTE 575/2008, o conteúdo da norma tem por objetivo evitar situações similares a que se coloca, qual seja, o uso do trabalho para fins diversos, supostamente atendimento ao estudo prospectivo contratado à Tecnoplan e base para a tese acadêmica da pesquisadora.

8.9. Ainda que o estudo apresentado atendesse e tivesse compatibilidade com o disposto no plano de trabalho do convênio, o que não se está a admitir, a forma de condução do suposto estudo prospectivo, disponibilizado somente após requisição da equipe de auditoria, não se mostrou consentâneo às normas e ao objetivo da resolução mencionada no acórdão condenatório.

8.10. De toda forma, outro fato detectado pela auditoria, a nosso sentir, ainda mais gravoso refere-se ao descrito na peça (peça 32, p. 7-10 do TC 042.210/2012-7) no sentido de que 'o referido estudo nem sequer estava no processo', continua o relato 'A equipe de fiscalização o solicitou via Ofício 001-FISCALIS- 003/2013 à gestão atual do SINE, a qual só conseguiu obtê-lo junto à TECNOPLAN, pois o relatório não estava em nenhum lugar da Secretaria.' Em razão do ocorrido discorre o relato 'A empresa enviou via e-mail uma cópia do estudo produzido, mas verificou-se que o mesmo não guarda correlação com o objetivo da contratação conforme especificação contida na justificativa técnica para a contratação por inexigibilidade'.

8.11. Independente do juízo de guardar correlação com a contratação direta, é notório o fato de o estudo não constar do processo de inexigibilidade, nem sequer se ter indícios de sua efetiva entrega ao contratante, qual seja o município de Palmas/TO.

8.12. Ora, a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos deve estar demonstrada por meio de documentação hábil e idônea a comprovar a despesa pública, **in casu**, a comprovação para que se realizasse o pagamento exigiria o estudo. Tal documento deveria estar nos autos do processo que autorizou o pagamento. **A ausência do estudo no processo é indício forte o suficiente para se requerer a comprovação da entrega do estudo, destaca-se, de maneira prévia a realização da contratação do Sesc e Senai, uma vez que o estudo deveria nortear a contratação das instituições, conforme aventado nas razões recursais.**

8.13. Ainda na linha de raciocínio desenvolvida, entende-se que **o envio pela empresa Tecnoplan de suposta cópia em meio eletrônico, cujo conteúdo sequer identifica a data em que foi elaborado (peça 25, p. 1-149, do TC 042.210/2012-7) não supre a necessária comprovação da entrega do estudo prospectivo antes da autorização para pagamento (peça 13, p. 2-5, do TC 042.210/2012-7).**

8.14. O fato de não se ter acesso ao estudo antes da requisição feita pela equipe de auditoria pode conduzir a hipótese de que o estudo foi desenvolvido após o pedido. A generalidade do estudo, posteriormente, apresentado, permitiria a defesa pelo recorrente que ora se faz, no sentido de que de alguma forma os cursos de qualificação tiveram origem no estudo prospectivo elaborado.

8.15. Não se está a afirmar que a hipótese ocorreu, mas a se registrar que é obrigação do gestor receber o produto ou serviço e somente depois autorizar o pagamento. Há casos, como o que ora se apresenta, que o momento da entrega do bem ou serviço é crucial para que reste comprovada

a sua efetividade e utilidade. **O estudo prospectivo a ser desenvolvido pela Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda., nos dizeres do recorrente, orientaria o município no desenvolvimento das ações de qualificação, logo, deveria preceder estas ações sob pena de nenhuma utilidade prática.**

8.16. Dessa forma, a utilidade do estudo prospectivo para nortear o município a realizar os cursos listados e juntados aos autos (peça 253, p. 120-234/236-496) se confirmaria caso o recorrente demonstrasse de forma cabal e definitiva a disponibilização do estudo antes do pagamento e da realização dos cursos pelo município.

8.17. Não se encontrou nos autos, nem foi aventada nas razões recursais, a comprovação de entrega do estudo previamente a requisição de auditoria, não restando, portanto, demonstrada a utilidade do estudo que foi apresentado e, por consequência da realização da despesa pública.

8.18. Pelo exposto, entende-se não existir comprovação de que o estudo entregue em meio eletrônico foi produzido tempestivamente, e que autorizasse o pagamento da despesa à Tecnoplan. Não há nos autos prova cabal e definitiva de entrega do estudo ao município antes das qualificações desenvolvidas pelo ente, não sendo suficiente a suposta cópia enviada por meio eletrônico.

15.21. As afirmações colhidas dos depoimentos supratranscritos no subitem 15.1 desta instrução se constituem em avaliações elogiosas meramente opinativas dos depoentes, subjetivas no emprego que fazem de expressões adjetivas como “muito bom” e “bem feito”. Delas não constam elementos de convencimento de que [i] o estudo prospectivo entregue preenchia os requisitos previstos na Resolução 575, de 28/4/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, e de que [ii] a sua entrega se deu antes da feitura do respectivo pagamento, portanto de modo a haver ele sido utilizado para orientar o Município no desenvolvimento das ações de qualificação.

15.22. Por esse modo, no exercício da valoração dos testemunhos objeto deste item de instrução se reputa fraco o seu condão probatório perante os elementos de convencimento elaborados por servidores do corpo técnico do Tribunal consubstanciados na transcrição feita no subitem 15.20 desta instrução.

15.23. Conclui-se que não há na fundamentação da mencionada decisão judicial elementos de convencimento que façam ver erro de julgamento deste Tribunal ora objurgado.

15.24. Passa-se a examinar a parte da alegação condensada nos subitens 15.2 a 15.5 desta instrução.

15.25. Diversamente do asseverado pela impugnante, não consta dos anexos ao instrumento de recurso, juntados às peças 324 a 329, os documentos referidos nos subitens 16.1 a 16.3, em que se condensou a parte da alegação em que se fez referência a esses pretensos anexos. Enumeram-se os documentos anexos ao instrumento de recurso:

a) capa do processo judicial penal referido no item 14 desta instrução e certidão de trânsito em julgado de decisão nele prolatada (peça 324);

b) sentença judicial referida no item 14 desta instrução (peça 325);

c) instrumento de recurso de reconsideração interposto neste processo (peça 326, p. 1-6);

d) sentenças judiciais (peça 326, p. 7-12 e 50-66);

e) declarações (peça 326, p. 13 e 17-18);

f) relatório de horas ministradas por tipo de ministrante (peça 326, p. 14-16);

g) matérias jornalísticas (peça 326, p. 19-35);

h) instrumento de adução de alegações em processo judicial (peça 326, p. 36-49);

i) ofício subscrito pela então Prefeita Municipal dirigido ao Secretário de Políticas Públicas de Emprego (peças 327 e 328);

j) parecer emanado pelo Ministério Público especializado (peça 329).

15.26. Por fim, a recorrente tampouco anexa ao instrumento de recurso meios de prova das afirmações transcritas no subitem 15.5 desta instrução. Ainda que tivesse comprovado a veracidade de tais afirmações, entende-se que elas não fazem prova contrária à produzida no processo, pois a alegada utilização dos estudos prospectivos em questão não implica a sua conformidade com o exigido contratualmente, demonstrada de modo aprofundado na instrução de trecho transcrito no subitem 15.20 desta instrução.

16. Do não condicionamento em processo de controle administrativo da condenação a ressarcir o erário à produção pelo Estado-persecutor de prova cabal de ocorrência de prejuízo ao erário ou de obtenção de proveito econômico pelo causador do prejuízo

16.1. À peça 323, p. 19-22, a recorrente sustenta, relativamente ao caso concreto, que “não obteve nenhum proveito econômico, não havendo enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário”. Isso porque o exame dos autos faria ver que “todo o repasse fora utilizado exclusivamente e integralmente para a execução do Convênio”, que “[n]ão há qualquer superfaturamento dos valores dos Estudo Prospectivo e nem desvio das verbas públicas federais”, que “não se apropriou ou se locupletou de qualquer importância pública” e que “os recursos do Convênio firmado junto ao MTE foram comprovadamente aplicados, com benefício público”.

16.2. Para arrimar a aplicação desse entendimento ao caso concreto, formula as seguintes teses:

a) “a imputação dos débitos assinalados no Acórdão recorrido é contrária a princípios basilares do Direito, em específico os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” e implica “enriquecimento ilícito, que pode ocorrer em favor dos cofres da União”;

b) “[o] débito, por ter natureza reparatória, obedece os princípios da Responsabilidade Civil”, razão por que “o pressuposto essencial para o débito/ressarcimento é a demonstração concreta do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o dano quantificado”. A recorrente cita precedente de Tribunal de Contas em que se afirma que “a responsabilidade perante o controle externo, verifica-se ser considerada civil”;

c) por essa maneira, é “a indicação da lesão efetiva (comprovada e quantificada) é requisito essencial para a responsabilização do suposto lesante” e “a reparação de dano [...] de forma alguma coaduna-se com a ideia de dano presumido”.

d) “[a sua condenação a ressarcir o erário implica tanto] o enriquecimento sem causa do ente público, que se beneficiará em duplicidade, já que teve o ganho público decorrente da execução das ações do Convênio” como “o [seu] empobrecimento sem causa, [visto] que será vítima de confisco”. A recorrente cita precedentes judiciais em sentido contrário ao de que “[a] satisfação de prejuízo inexistente gere o indevido enriquecimento ilícito do Estado”;

e) “na remota hipótese deste Julgador entende[r] [...] que a regra supracitada, por tratar de reparação civil, não se aplicaria ao caso vertente, pois os próprios Tribunais de Contas a muito tempo já rechaçam tal assertiva” (sic).

Análise

16.3. A recorrente não tem razão.

16.4. Conclui-se da análise empreendida no item 15 desta instrução que a recorrente não logrou fazer ver erro de julgamento na decisão vergastada relativamente ao prejuízo causado ao erário de sua responsabilidade.

16.5. Logo, descabe falar em enriquecimento ilícito ou sem causa do erário, confisco ou não observância de princípios jurídicos.

16.6. A inexistência de dolo e a não obtenção de vantagem pessoal por parte do responsável não o exime do dever de comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos sob sua responsabilidade. Basta o inadimplemento dessa obrigação para que se constitua presuntiva da imputação de causação do prejuízo ao erário constatado

16.7. Relativamente às partes da alegação condensadas nas alíneas “b”, “c” e “e” do subitem 16.2 desta instrução, é de ver que, não obstante a natureza reparatória da condenação a ressarcir o erário, a regra de que ônus da prova incumbe ao autor relativamente a fato constitutivo de seu direito, insculpida no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro, é excetuada no processo de controle administrativo por força de comando constitucional: Dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, como também o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/ 1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária” (redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 4/6/1988).

16.8. Trata-se de entendimento confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

16.9. A não comprovação aludida, noutras palavras, faz prova presuntiva da causação de prejuízo ao erário pelo responsável por força, como visto, art. 70, parágrafo único, da Lei Maior. De conseguinte, a situação fática se subsume à hipótese prevista no art. 374, inciso IV, do Código de Processo Civil brasileiro: “Art. 374. Não dependem de prova os fatos: [...] IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”. Colhe-se da lição de Plácido e Silva em sua obra *Vocabulário Jurídico* (28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1124):

PROVA PRESUNTIVA. É a que se firma num determinação legal, que se constitui em prova por determinação legal.

E, neste caso, salvo para tornar desfeita ou para a anular, o que cabe à parte contrária, quando se trata de presunção relativa, a menção da presunção legal dispensa o encargo da prova, desde que ela própria a produz.

16.10. Vale notar que o Código Processual Civil brasileiro é estatuto aplicável apenas subsidiariamente nos processos da competência desta Corte, como estabelece a sua Súmula 103.

16.11. Quanto à responsabilização solidária da ora recorrente na condenação a ressarcir o erário, na qualidade de agente privado que contribuiu para o prejuízo havido, o Tribunal a fundou no art. 16, § 3º, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92 (cf. subitem 9.6 do dispositivo da decisão vergastada). Nas hipóteses previstas nessas alíneas compete ao Tribunal fixar a responsabilidade solidária "do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado".

16.12. Tal responsabilização solidária não depende da caracterização do dolo. Conforme a jurisprudência desta Corte, "não há a necessidade de presença de dolo para a responsabilização de terceiro que tenha concorrido para dano ao Erário, sendo suficiente a constatação de culpa, em sentido estrito, para sua condenação solidária" (Acórdãos 2.550/2019-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 1.620/2019-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, e 827/2016-Segunda Câmara, rel. Min. Ana Arraes).

17. Da observância do princípio da proporcionalidade no estabelecimento do valor do débito imputado

17.1. À peça 323, p. 21-22, a recorrente assevera que no julgamento impugnado o Tribunal não observou o princípio jurídico da proporcionalidade, pois "lhe imputou responsabilidade e obrigação de ressarcir em dose não correspondente à gravidade das situações que efetivamente podem ser atribuídas à [sua] conduta culposa ou dolosa".

17.2. Depois de discorrer sobre o princípio invocado, a recorrente diz que no caso concreto haveria que considerar "a inexistência de dolo e a não lesividade de possíveis atos culposos, em razão das circunstâncias concretas já sopesadas [nas alegações anteriores]" e o disposto no art. 944 do Código Civil brasileiro: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

Análise

17.3. Não assiste razão à recorrente.

17.4. Como visto no subitem 15 desta instrução, restou bem caracterizado o prejuízo causado ao erário e a recorrente malogrou provar o contrário. Por isso, descabe falar em "não lesividade" de seus atos ou em reforma do valor a ser por ela recolhido aos cofres públicos para ressarcir o erário do prejuízo a este causado.

17.5. Nada têm que ver com a extensão do dano a caracterização da causação de prejuízo ao erário como conduta culposa ou dolosa ou as circunstâncias do caso concreto. Estas podem ser consideradas na dosimetria da punição eventualmente aplicada.

17.6. O estabelecimento do valor pecuniário do débito a ser imputado corresponde objetivamente ao prejuízo causado pelo mencionado responsável ao erário. A quantificação do prejuízo, por corresponder ao montante dos recursos cujo emprego se reputou não empregado bem e regularmente, independe tanto da caracterização da sua causação como culposa ou dolosa como das circunstâncias do caso concreto.

17.7. Como visto no item 16 desta instrução, a condenação a ressarcir o erário em processo de controle administrativo não se condiciona à caracterização de conduta dolosa do responsável.

17.8. As circunstâncias do caso concreto são consideradas pelo Tribunal na dosimetria da punição eventualmente aplicada.

17.9. Conclui-se que descabe falar em não observância do princípio da proporcionalidade no julgamento atacado.

17.10. Do pedido de sustentação oral

17.11. À peça 323, p. 22, a recorrente requer que seja dada ao subscritor do instrumento de recurso a oportunidade de promover sustentação oral por ocasião do julgamento respectivo e que seja ele comunicado da data da sessão de julgamento.

Análise

17.12. Não é da competência do Colegiado julgador do recurso deferir tal requerimento. Compete-o ao seu Presidente, como estabelece o art. 168 Resolução 155 do Tribunal (Regimento Interno), de 4/12/2002. O recorrente ou seu procurador legalmente constituído deverá fazer o requerimento à mencionada autoridade com antecedência mínima de quatro horas do início da sessão de julgamento. Com isso, poderá produzir a sustentação oral requerida depois da apresentação do relatório e antes da leitura do voto resumido do Relator, como estabelece o mesmo dispositivo regimental.

EXAME DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

18. Da não ocorrência de prescrição das pretensões do Estado-persecutor à condenação do ora recorrente a ressarcir o erário e à sua punição mediante aplicação de multa

18.1. Dispõem o art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999 e o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 que prescrevem em cinco anos as pretensões do Estado à condenação de administrador de recursos públicos que tenha causado prejuízo ao erário a ressarcir-lo e à punição de quem tenha incorrido em conduta reprovável prevista na Lei 8.443/1992.

18.2. A recorrente trouxe aos autos notícia de recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, mas também da decisão proferida na ação penal mediante a qual se a absolveu, razão por que não se aplica o prazo prescricional previsto na lei penal (cf. art. 3º da Resolução-TCU 344/2022).

18.3. Como memoriado, o procedimento de controle administrativo derivou de irregularidades detectadas em fiscalização consistente levantamento motivador de promoção de auditoria objeto do processo TC 042.210/2012-7. Como tais ações se constituem em fiscalizações promovidas no âmbito do Tribunal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se constitui na data do conhecimento da irregularidade ou do dano (cf. art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022).

18.4. Entende-se que se formalizou o mencionado conhecimento da irregularidade em 13/9/2012, data em que, como memoriado no item 3 desta instrução, mediante despacho de autoridade em que se determinou a promoção de auditoria diante de indícios de irregularidades detectados em levantamento. Noutras palavras, a partir desse despacho de autoridade passou-se a considerar formalmente indícios de irregularidade o que até então se constituía em dados obtidos em levantamento.

18.5. Verifica-se que entre os marcos temporais relacionados cronologicamente nas alíneas seguintes [i] menos de cinco anos mediarão entre os discriminados alíneas “a” e “d” – nesta ordem: iniciador e finalizador da contagem do prazo prescricional previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, e no art. 2º, caput, da Resolução-TCU 344/2022 –, e [ii] menos de três anos mediarão entre os discriminados em todas as alíneas – iniciador, interruptivos e finalizador da contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma legal e art. 8º da mesma resolução:

a) 13/9/2012, data em que teve lugar o conhecimento da irregularidade (cf. subitens 16.3 e 16.4 desta instrução);

b) 1º/10/2013, converteu-se a auditoria objeto do TC 042.210/2012-7 nesta tomada de contas especial mediante o Acórdão 5.947/2013 – 2ª Câmara (peça 35 dos autos daquele processo). A decisão evidencia o andamento regular do procedimento de controle administrativo;

c) 8/8/2014, data de subscrição do ofício acostado à peça 134. O ato evidencia o andamento regular do procedimento de controle administrativo;

d) 25/10/2016, prolação da decisão objurgada (peça 203).

18.6. Conclui-se que não teve lugar quer [i] a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999, e no art. 2º, *caput*, da Resolução-TCU 344/2022, quer [ii] a prescrição intercorrente trienal prevista no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma legal e no art. 8º, *caput*, da mesma resolução.

CONCLUSÃO

19. Das análises empreendidas relativamente ao mérito do recurso se conclui que:

a) manifestação do Ministério Público especializado não vincula o julgamento do Tribunal;

b) a decisão prolatada por juízo criminal evocada pela recorrente não repercute sobre o julgamento combatido;

c) as provas testemunhais emprestadas da decisão judicial referida na alínea precedente não fazem ver erro no julgamento impugnado;

d) a condenação a ressarcir o erário levada a efeito não se condiciona à produção pelo Estado-persecutor de prova cabal de ocorrência de prejuízo ao erário ou de obtenção de proveito econômico pelo causador do prejuízo;

e) observou-se o princípio jurídico da proporcionalidade no julgamento atacado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de revisão interposto por Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda. – ME contra o Acórdão 11.509/2016 – 2ª Câmara, modificado mediante o Acórdão 1674/2019 do mesmo colegiado (peça 271), e se propõe, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/6/1992, e nos arts. 277, inciso IV, e 288, inciso III, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) notificar da decisão sobrevinda o recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.

À consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público especializado e ao Ministro-Relator.

TCU, AudRecursos, 1ª Diretoria, em 15 de fevereiro de 2023.

[assinado eletronicamente]

FÁBIO LUIZ DOURADO BARRETO

Auditor Federal de Controle Externo – Matr. 3510-6